

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 016/2023, cujo objeto acima mencionado.

Foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 0007/2023/GS/SEMUS/PMV, pelo Sr. Sec. de Saúde, Sr. Fernando dos Santos Vale, solicitando abertura de processo licitatório para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Encaminhou também o termo de referência, conforme fls. 001/011.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Às fls. 012/013 fora solicitado ao Setor de Compras desta municipalidade a pesquisa de mercado para cotação de valores praticados pelas empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos, assim como também solicitou elaboração do mapa comparativo de valores. O Setor de Compras enviou à CPL a pesquisa de mercado juntamente com o mapa comparativo que chegou ao valor médio de 11.533.387,67 (onze milhão, quinhentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme, fls. 012/071.

Às fls. 072/073 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 068/2023/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 108/2023, fls. 074/075.

Das fls. 076/077, foi solicitado pela Comissão Permanente de Licitação a declaração de adequação e autorização de abertura de procedimento administrativo; das fls. 078/084 constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 025/2023-CPL e Portaria nº 001/2022-GAB/PMV, onde designam a Pregoeira e sua equipe de apoio; às fls. 085/139, constam solicitação do parecer jurídico inicial, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXVIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de cumprimento de requisitos da habilitação para microempresas ou empresas de pequeno porte;
- Anexo VIII - declaração de inexistência de fatos impeditivos;
- Anexo IX - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



aos liames jurídicos específicos, no caso a lei de licitações. Com referências às Leis 10.520, 8.666/93 e Decreto 10.024/2019 e aos princípios licitatórios, julgou pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado, alterando o grau de endividamento para que haja maior competitividade.

Às fls. 221/226, edital retificado e aviso de retificação. Das fls. 227/722 propostas registradas no sistema compras públicas; das fls. 723/746, diligência HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; das fls. 747/825, diligência MEDENORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; das fls. 826/849, diligência ONCONORTE LTDA; das fls. 850/865, diligência PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; das fls. 866/875, diligência PONTES HOSPITALAR LTDA; das fls. 876/878, diligência ELSON A DOS S LIMA E & CIA LTDA; das fls. 879/998, diligência F CARDOSO & CIA LTDA; das fls. 999/1070; das fls. 1071/1230, diligência DROGA FONTES LTDA; das fls. 1231/1252, diligência BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; das fls. 1253/1259, diligência A C COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA; das fls. 1260/1445, diligência ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; fls. 1446/1451, diligência TERRA SUL COMÉRCIO DE MEDICAMENTO LTDA; fls. 1452/1475, diligência SILVA E DELGADO COMÉRCIO DE PRODUTOS E HOSPITALARES LTDA.

DA HABILITAÇÃO

Das fls. 1476/1706, constam os documentos de habilitação da empresa **DROGAFONTE LTDA**; das fls. 1707/1743, constam os documentos de habilitação da empresa **GOYAZ SERCICE COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA**; das fls. 1744/1883, constam os documentos de habilitação da empresa **HEALTH DISTRUBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**; das fls. 1884/2179, constam os documentos de habilitação da empresa **R S LOBATO NETO LTDA**; das fls. 2080/2657, constam os documentos de habilitação da empresa **F. CARDOSO E CIA LTDA**; das fls. 2658/2969, constam os documentos de habilitação da empresa **HM CIRURGICA LTDA**; das fls. 2970/3092, constam os documentos de habilitação da empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**; das fls. 3093/3215, constam os documentos de habilitação da empresa **ET MARQUES LTDA**; das fls. 3216/3317, constam os documentos de habilitação da empresa **MC CIRURGICA**

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; das fls. 3318/3653, constam os documentos de habilitação da empresa **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS;** das fls. 3654/3804, constam os documentos de habilitação da empresa **R C ZAGALLO MARQUES E CIA LTDA;** das fls. 3805/3976, constam os documentos de habilitação da empresa **MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA;** das fls. 3977/4158, constam os documentos de habilitação da empresa **PONTES HOPITALAR LTDA;** das fls. 4159/4292, constam os documentos de habilitação da empresa **SILVA E DELGADO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA;** das fls. 4293/4380, constam os documentos de habilitação da empresa **TERRA SUL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA;** das fls. 4381/4542, constam os documentos de habilitação da empresa **ONCONORTE LTDA;** das fls. 4543/4639, constam os documentos de habilitação da empresa **CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES;** das fls. 4640/4856, constam os documentos de habilitação da empresa **ULTRA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;** das fls. 4857/5053, constam os documentos de habilitação da empresa **TC ATUAL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA;** das fls. 5054/5190, constam os documentos de habilitação da empresa **C J A PARENTE;** das fls. 5448/5496, constam os documentos de habilitação da empresa **MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;** das fls. 5497/5863, constam os documentos de habilitação da empresa **FÓRMULAS MAGISTRAIS MANIPULAÇÕES ESPECIAIS LTDA;** das fls. 5864/5998, constam os documentos de habilitação da empresa **ANJOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

Das fls. 5999/6674, ata final; das fls. 6675/6681, vencedores do processo.

Das fls. 6682/6683, solicitação de parecer jurídico final pela CPL. Às fls. 6684/6691, a Procuradoria Jurídica Municipal emitiu parecer jurídico final opinando pela homologação do processo: "Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela HOMOLOGAÇÃO pela autoridade

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto".

Finalmente, às fls. 6692/6693, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora as empresas constantes às fls. 6676/6681.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam em todos os atos

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



inerentes ao procedimento licitatório em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 016/2023, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 22 de agosto de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023